



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 1 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.881

Recurso nº 83.936 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS MATÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da origem dos recursos com que os sócios integram as suas quotas no aumento de capital da empresa, através de prova hábil e idônea, coincidente em data e valor, indicia a ocorrência de desvio de receitas da contabilidade da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS MATÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 1 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/012.022/81-32

RECURSO N.º: 83.936

ACÓRDÃO N.º: 101-72.881

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS MATÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS MATÃO LTDA., estabelecida no Bairro de Boa Vista, em Matão, São Paulo, manifesta, com guarda de prazo, recurso voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado, em que lhe é exigido o pagamento do imposto de renda de Cr\$.. 2.457.000,00, correção monetária e multa, relativa ao exercício de 1980.

A empresa fora autuada por omissão de receita, no período-base de 1979, representada por integralização, por seus sócios, de aumento de capital em dinheiro, cuja origem não fora comprovada, e sem o que teria ocorrido saldo credor de caixa.

As integralizações de capital objeto da autuação foram as seguintes:

SÓCIO	ENTREGA AO CAIXA	VALOR
Milton Groppa Aquino	31/01/79	600.000
"	28/02/79	900.000
"	31/03/79	<u>840.000</u> 2.340.000
Orlando José Scutti	31/01/79	600.000
"	28/02/79	900.000
"	31/03/79	<u>840.000</u> 2.340.000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.881
Salvador Scutti

Processo nº 0840/012.022/81-32

31/01/79	600.000	
" 28/02/79	900.000	
" 31/03/79	840.000	<u>2.340.000</u>
		7.020.000

O fundamento legal da autuação foram os arts. 135, § 1º, 151, 154 e 155 do RIR/75; art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação dada pelo art. 1º, inc. II, do Decreto-lei nº 1648/78.

Impugnando o feito, a fiscalizada alega que não teria havido omissão de receita por parte da empresa, uma vez que o aporte de recurso se dera pelos sócios, que o aumento de capital decorreu de exigência do BADESP e que, da declaração de rendimento dos sócios havia recursos da ordem de Cr\$ 1.097.000,00, à data da integralização do capital e, assim, restariam comprovar Cr\$ 5.923.000,00. Como os sócios sofreram, na mesma época, procedimento fiscal, em que lhes foi exigido demonstrar a origem dos recursos utilizados na integralização do capital, a impugnante não estaria obrigada a fazê-lo, pois a sua escrituração estava correta.

A exigência fiscal foi mantida em primeira instância sob o argumento de ser pacífica e iterativa a jurisprudência no sentido de que não é suficiente apenas o registro na contabilidade da empresa ou a comprovação da capacidade financeira dos fornecedores, impondo-se a prova da origem do numerário através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, para serem acolhidas como autênticas essas transações. Não comprovada a origem dos suprimentos, o Caixa estaria a descoberto quanto aos respectivos valores que se reputam, quanto aos montantes apurados, omissão de receitas, tendo a empresa se utilizado da figura do suprimento para dissimular essa irregularidade.

Na peça recursória, renova a sua tese já defendida perante o julgador singular de que repousando os lançamentos contábeis da empresa em documentos necessários e exigíveis, encerrada está a sua atuação para os efeitos fiscais. Neste caso, a prova da origem dos numerários compete aos sócios que os ingressaram no Caixa da empresa. Nas declarações de bens e rendimentos de-

Processo nº 0840/012.022/81-32

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.881

les, havia disponibilidade de recursos da ordem de Cr\$1.097.000,00, assim especificados: Cr\$ 435.500,00, de Orlando José Scutti, Cr\$ 342.750,00, de Salvador Scutti; e, Cr\$ 318.750,00, de Milton Grop-
pa Aquino. Junta aos autos a recorrente cópias das declarações de rendimentos dos sócios, no exercício de 1980, para demonstrar a veracidade de suas afirmações, anexando, ainda, cópias dos recibos correspondentes ao ingresso de recursos no "Caixa" e dos respectivos lançamentos na contabilidade da recorrente.

É o relatório. *ph*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.881

Processo nº 0840/012.022/81-32

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A rigor, nenhum elemento novo, a recorrente traz aos autos, além do que já fizera na impugnação.

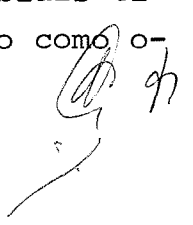
Apesar dos esclarecimentos contidos na decisão ocorrida de que a falta de prova da origem dos recursos indicia a ocorrência de omissão de receita de igual valor, posto que, não havendo geração espontânea de dinheiro, as quantias utilizadas na integralização do capital da empresa provieram de alguma parte. E, se não foi devidamente comprovada a origem exterior desses recursos, é óbvio que resultam de receitas da própria empresa que foram desviadas da contabilidade e, conseqüentemente, do crivo da tributação.

Imperioso, portanto, que seja comprovada não só a efetiva entrega como também a origem dos numerários através de documentos hábeis coincidentes em datas e valores com os registros constantes da contabilidade.

No caso, a pessoa jurídica pretende provar a origem de parte dos recursos com a juntada de cópias das declarações de rendimentos dos sócios e esclarecendo que, a eles também sob procedimento fiscal, competiria demonstrar a origem das demais diferenças, em função da responsabilidade individual.

As declarações de imposto de renda dos sócios referentes ao exercício de 1980 revelam que cada sócio possuía nota promissória de emissão de Antonio P. Brandão com vencimento para o dia 18/01/79 e que tinham dinheiro em mãos remanescente de lucros distribuídos pela pessoa jurídica.

No entanto, não foi comprovado que as cambiais tinham sido resgatadas. Mas, ainda que se aceitasse esse fato como o-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.881

Processo nº 0840/012.022/81-32

corrido, não se poderia considerá-lo como coincidente em data com qualquer das parcelas que integralizaram o capital da empresa, pois, de concreto, tem-se apenas, em face das declarações de rendimentos, que foram resgatadas antes de 31/12/79. As datas exatas não se sabem e a própria apelante ou os sócios não ousaram indicá-las.

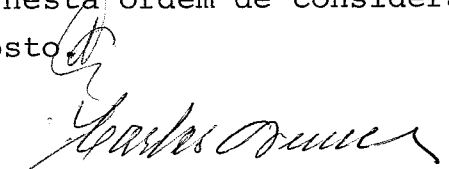
Do mesmo modo, não consta dos autos as datas de recebimento dos lucros distribuídos pela pessoa jurídica, impossibilitando qualquer comprovação entre elas e as de integralização de capital.

A falta de intermediação bancária, no recebimento de crédito e pagamento, tão comumente utilizada pelos homens de negócios, ou qualquer outra forma idônea que demonstrasse a realização dessas operações e as respectivas datas, deixam as afirmações feitas pela empresa no campo das meras alegações.

Cabe assinalar que, nos processos referentes às pessoas físicas, decorrentes de tributação da pessoa jurídica (Recursos 36.655, 36.656 e 36.657) não trouxeram os sócios quaisquer outros elementos que pudessem ser considerados nesta assentada. Ao contrário, foram uníssimos em dizer que a diferença existente entre a responsabilidade individual e as já indicadas pela pessoa jurídica, teriam origem em empréstimos obtidos por terceiros que, de imediato, não poderiam comprovar.

Ora, para a produção dessa prova, tiveram, empresa e sócios, tempo mais do que suficiente já que o termo de verificação da ocorrência data de 20/03/81 (fls. 38) e o recurso foi interposto em 30/07/81 (fls. 55).

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR